



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7025/2013

PROCEDIMENTO MPF N. 1.12.000.000567/2013-32

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR DA REPÚBLICA: MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Peças de informação. Crimes de homicídio (CP, art. 121) praticados por dois nacionais no território da Guiana Francesa. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 – 2ª CCR/MPF). Constatata-se que o fato já constitui objeto de apuração pelas autoridades francesas, entretanto, mostra-se necessária, também, a persecução no âmbito nacional, a fim de evitar que o eventual ingresso de nacionais no território brasileiro constitua manobra para conferir impunidade aos crimes praticados no exterior. Isso porque, no caso em questão, os suspeitos são brasileiros, razão pela qual não cabe extradição, quer para responder a processo, quer para cumprir pena (CF, art. 5º, inciso LI). Ademais, eventual condenação penal de nacionais, com a imposição de pena privativa de liberdade, pela Justiça Francesa, não produzirá efeitos no Brasil, uma vez que a sentença estrangeira somente pode ser homologada no Brasil para: i) obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; ii) sujeitá-lo a medida de segurança; tratando-se pois, de *rol* taxativo, nos termos disposto no art. 9, incisos I e II do Código Penal. Todavia, tendo em vista que os crimes foram inteiramente praticados em território francês, não constatado o caráter transnacional do crime, não se vislumbra a competência da Justiça Federal para a persecução penal dos fatos (CF, art. 109, inc. V). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério P\xfablico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério P\xfablico Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2^a Câmara de Coordenação e Revisão

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fl. 02/07.

Devolvam-se os autos à origem com as homenagens de estilo, para remessa ao Ministério Públco Estadual.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular – 2^a CCR

/Apr.